



Estado do Ceará

## Câmara Municipal de Cedro

PROJETO DE LEI Nº 015/2026, DE 20 DE MAIO DE 2026.

  
PROTÓCOLO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRO  
RECEBIDO EM 20/05/2026

**EMENTA:** INSTITUI O DIÁLOGO COOPERATIVO INSTITUCIONAL ENTRE PODER PÚBLICO E SEGUNDO E TERCEIRO SETOR DA SOCIEDADE CEDRENSE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRO** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Esta Lei institui a política de incentivo a participação social na discussão, formulação, desenvolvimento e legitimação das políticas municipais sobre segurança pública, proteção animal, violência contra a mulher, direito da pessoa com deficiência, cultura, emprego e renda, economia e tecnologia, por meio de diálogo cooperativo institucional, promovido por iniciativa dos Chefes dos Poderes Públicos Municipais, de forma vertical, junto às entidades do segundo e terceiro setor da sociedade cedrense.

**§ 1º** O Diálogo Cooperativo Institucional, é um processo fundamental para desenvolver a democracia participativa, estruturado para conectar a Gestão Pública Municipal e o segundo e terceiro setor da sociedade cedrense, com o objetivo de legitimar decisões, ações e políticas governamentais mais próximas das necessidades reais da coletividade, garantindo transparência e eficiência técnica.

**§ 2º** As entidades do segundo e terceiro setor compreendem:

- I – OAB;
- II – SENAC;
- III – SEBRAE;
- IV - Associações;
- V – Conselhos Municipais;
- VI – Sindicatos Urbanos e Rurais;
- VII - Movimentos Estudantis e Culturais;
- VIII - Organizações Não Governamentais (ONGs);
- IX - Câmara de Dirigentes Lojistas (CDL);
- X – Academia Cedrense de Letras;
- XI - Organizações Religiosas.

**§ 3º** A Academia Cedrense de Letras e os Movimentos Culturais e Estudantis poderão ser ouvidos em todas as oportunidades que forem discutidas ações específicas sobre a cultura cedrense.

**Art. 2º** Os Poderes Públicos Municipais, de forma horizontal, poderá promover o diálogo cooperativo, com entidades e órgãos do primeiro setor, a nível federal ou estadual, quando se tratar de ações, programas e políticas públicas de interesse relevante, visando o aperfeiçoamento e a transferência de conhecimento e tecnologia para o desenvolvimento econômico e o comércio local.



Estado do Ceará

## Câmara Municipal de Cedro

§ 1º O Ministério Público, a Polícia Militar, a Polícia Civil, a Polícia Penal, a Guarda Civil Municipal, a OAB, a Defensoria Pública e o Conselho Municipal do Direito da Mulher deverão ser ouvidos todas às vezes que forem discutidas ações específicas sobre segurança pública, proteção animal, violência contra a mulher e o direito da pessoa com deficiência.

§ 2º O SENAC, SEBRAE, FATEC/CENTEC, UFC, IFCE, FIEC, FAEC e CDL poderão ser ouvidos nas ações, programas e políticas específicas sobre emprego e renda, economia e tecnologia.

### CAPÍTULO DOS PRINCÍPIOS

**Art. 3º São princípios do Diálogo Cooperativo Institucional:**

- I - a participação social como direito do cidadão e dever do Estado;
- II - a complementaridade e a integração entre mecanismos e instâncias da democracia representativa, participativa e direta;
- III - a solidariedade, a cooperação e o respeito à diversidade na participação social para a construção de valores de cidadania e da inclusão social;
- IV - o direito à informação, à transparência e ao controle social das ações públicas;
- V - a intersetorialidade como forma de articulação governamental e encaminhamento das demandas da sociedade civil;
- VI - a gestão democrática, com mecanismos de interação, consulta e diálogo com a sociedade;

### CAPÍTULO III DOS OBJETIVOS

**Art. 4º São objetivos do Diálogo Cooperativo Institucional:**

- I - fortalecer e integrar às novas formas de participação;
- II - consolidar a gestão participativa como método de governo;
- III - promover a garantia de acesso e efetiva representatividade nos mecanismos de participação social, das entidades dos diversos segmentos da sociedade cedrense;
- IV - desenvolver mecanismos de participação social nas etapas do ciclo de planejamento e orçamento;
- VII - fomentar a participação de representantes dos diferentes segmentos da população nos processos de decisão, planejamento, implementação, gestão e avaliação dos investimentos e das políticas públicas;
- VIII - promover o intercâmbio e a transferência de tecnologia, com entidades e órgãos do primeiro, segundo e terceiro setor, nas esferas federal, estadual ou municipal, responsáveis pela pesquisa e o desenvolvimento de tecnologia da informação e inteligência artificial direcionada ao mercado de produtos, obras e serviços.

### CAPÍTULO IV DA COOPERAÇÃO INSTITUCIONAL

**Art. 5º Os Poderes Públicos Municipais ficam autorizados a celebrar convênios, cooperação, acordos, protocolos de intenção ou instrumentos congêneres com órgãos e entidades públicas ou privadas visando aperfeiçoar as ações previstas nesta lei.**

**Parágrafo único.** A cooperação institucional poderá ocorrer especialmente com:



Estado do Ceará

## Câmara Municipal de Cedro

- I – Tribunal de Justiça do Estado do Ceará;
- II – Ministério Público do Estado do Ceará;
- III – Defensoria Pública do Estado do Ceará;
- IV – órgãos integrantes da segurança pública estadual;
- V – instituições de proteção e assistência à mulher;
- VI – universidades e instituições de pesquisa e tecnologia;
- VII - entidades paraestatais (SENAC, SESI, SENAI E SEBRAE);
- VIII – entidades privadas locais, sem fins lucrativos, dedicadas a cultura;
- IX – Câmara de Dirigentes Lojista (CDL);
- X – Movimentos Culturais e Estudantis;
- XI – Federação da Indústria do Ceará (FIEC);
- XII – Federação da Agricultura e Pecuária do Ceará (FAEC);
- XIII – órgãos e instituições estaduais e federais responsáveis pelo desenvolvimento econômico e tecnológico.

### CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

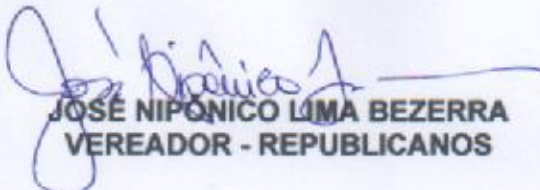
**Art. 6º** O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios, cooperação, acordos, protocolos de intenção ou instrumentos congêneres, com as entidades públicas e privadas, previstas nesta lei, que desenvolvam pesquisa tecnologia na área da ciência da computação, informática, programação de sistemas, engenharia de hardware e software, visando à transferência de conhecimento tecnológico, para impulsionar, dinamizar e diversificar os setores de commodities agropecuárias, serviços e comércio local.

**Art. 7º** A participação no diálogo cooperativo institucional não será remunerado, podendo ser realizada as interações do Poder Público, com os demais setores sociais, por meio de canais de interface de comunicação digital, plataformas digitais, sem desconsiderar a importância de audiências e consultas públicas.

**Art. 8º** O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei, no prazo de 06 (seis) meses de sua publicação.

**Art. 9º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRO  
EM 20 DE MARÇO DE 2026.**

  
**JOSÉ NIPÔNICO LIMA BEZERRA  
VEREADOR - REPUBLICANOS**



Estado do Ceará  
**Câmara Municipal de Cedro**

**JUSTIFICATIVA**

Efetivamente, a nossa proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativo do Município, insculpidas no artigo 18 da Constituição Federal de 1988, que garante a autonomia a este ente e no artigo 30 da CF/88, que garante a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios: Art. 30. Compete aos Municípios: I - **legislar sobre assuntos de interesse local**; II - **suplementar a legislação federal e a estadual no que couber**.

O presente Projeto de Lei se insere, efetivamente, na definição de interesse local, na medida em que institui, no Município de Cedro, o Diálogo Cooperativo entre o Poder Público e Segundo e Terceiro Setor. A criação do diálogo proporciona direito de voz às entidades da sociedade civil que congregam a maioria do extrato social da população cedrense, em âmbito municipal, atendendo o interesse local porque dentro da ideia de participação e controle social de setores, grupos ou atividades relevantes para a comunidade, incentivando a participação e o engajamento no debate, aprimoramento e a ampliação das políticas municipais.

Com relação à participação das organizações religiosas, o princípio da laicidade previsto no artigo 19 da Constituição Federal 1988, diz o seguinte: Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

Assim, a matéria pretendida a princípio não afronta a CF/88. Em relação à matéria de fundo do Projeto de Lei ora em análise, no caso específico, não houve previsão de subvenções, deliberação ou inclusão do diálogo institucional, em detrimento da autonomia municipal, não havendo afronta, assim, ao princípio da laicidade, bem como não há previsão de gastos públicos com a organização desse órgão meramente consultivo e parceiro das políticas de interesse público, o que garante a isonomia da administração pública ante as diferentes religiões.

Por outro lado, de se observar que instituir um diálogo entre o Poder Público Municipal e o Terceiro Setor, com caráter meramente consultivo e opinativo, destinado a estimular a participação social, no aperfeiçoamento das políticas e programas municipais.

Diante do exposto, pedimos ao plenário que considerem a relevância social do presente projeto, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário feita à advertência da impossibilidade de inclusão de subvenção pública aos serviços ou reuniões deste comitê.

**Cedro, 20 de maio de 2026.**

**JOSÉ NIPÔNICO LIMA BEZERRA**  
**VEREADOR - REPUBLICANOS**